



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DO ACARÁ
PODER LEGISLATIVO

PARECER JURÍDICO – 1º TERMO ADITIVO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL AO CONTRATO Nº 001/2023.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO 001/2023. ALTERAÇÃO CONTRATUAL. RECOMENDAÇÕES NECESSÁRIAS. ART. 57 E ART. 65, LEI N.º 8.666/1993.

1. RELATÓRIO:

Foi encaminhado pela Comissão Permanente de Licitação, para esta Assessoria Jurídica proceder a análise da minuta do Primeiro Termo Aditivo de Alteração Contratual do Contrato 001/2023, celebrado entre a Câmara Municipal de Acará/PA e **C J DO AMARAL-ME, CNPJ: 21.813.526/0001-60**, OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA DE CONTABILIDADE PÚBLICA PARA ORIENTAÇÃO E SUPORTE TÉCNICO NAS ÁREAS DE CONTABILIDADE, FINANÇAS, E GESTÃO FISCAL AOS DIVERSOS SETORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE ACARÁ, com a finalidade de garantir a observância das formalidades legais para que se possa dar prosseguimento aos trâmites legais.

Compulsando os autos, verifica-se em seu bojo:

Solicitação do setor de compras solicitando aditivo de alteração contratual do contrato nº 001/2023; Contrato Inicial;

Autorização da Ordenadora da Câmara Municipal de Acará/PA, para realização do aditivo de alteração do prazo de vigência e valor contratual para execução do objeto do contrato nº 001/2023.

É o que importa relatar. Passa-se a opinar.

2. DO PARECER:

A Lei nº 8.666/93 admite a alteração da vigência dos contratos administrativos no art. 57 e excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 65, inciso II, alínea d, §1º vejamos:

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não. Pois bem, a Lei nº 8.666/93 admite a alteração da vigência dos contratos administrativos in verbis: Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos: II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses e também admite a modificação dos contratos administrativos na forma do artigo 65 e seguintes. Entre elas, tem-se a possibilidade de modificação unilateral do contrato



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DO ACARÁ
PODER LEGISLATIVO

para o restabelecimento do reequilíbrio econômico-financeiro, in verbis: Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: II - por acordo das partes: (...) d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual e § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Segundo consta nos autos do processo, há interesse das partes na celebração do referido aditivo e na manutenção da entrega dos serviços previstos contratualmente, a fim de se reestabelecer o equilíbrio econômico-financeiro, pelo que se conclui pela possibilidade de haver a presente **ALTERAÇÃO CONTRATUAL**. Assim, infere-se pelas razões elencadas neste que é viável e justificada a alteração dos valores para aumento dos mesmos, com o fito de materializar o princípio da busca da proposta mais vantajosa, necessitando da autorização prévia da autoridade competente para tanto, como expressamente disposto em lei.

DA CONCLUSÃO.

Ante o exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, **OPINO** pelo prosseguimento do feito, devendo a Administração observar as recomendações aqui apresentadas.

Acará, 28 de dezembro de 2023.

É o parecer, S.M.J.

Jean savio Costa Sena
OAB/PA 28.561
Procurador
Câmara Municipal de Acará/PA